



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072082 - SP (2025/0395682-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ALVARO AUGUSTO LEITE**
ADVOGADO : **JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072082 - SP (2025/0395682-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ALVARO AUGUSTO LEITE**
ADVOGADO : **JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARO AUGUSTO LEITE contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial: incidência da Súmula 283/STF, a divergência não comprovada e a Súmula 13/STJ (fls. 722/723).

Nas razões recursais, o agravante requer a submissão da matéria ao Colegiado, com o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido o agravo em recurso especial e restabelecida a sentença absolutória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 728/754).

O Ministério Público Federal requereu a intimação específica do Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo regimental (fl. 769).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Inicialmente, a manifestação do Ministério Público Federal não impede o imediato julgamento do recurso. O art. 258 do RISTJ não impõe contraditório específico para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental, de modo que se mostra desnecessária nova intimação do Ministério Público estadual, diante da ausência de utilidade prática da providência (AgRg no AREsp n. 3.156.182/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026).

A decisão agravada registrou que o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 283/STF, na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, na Súmula 13/STJ e na Súmula 7/STJ. Assentou, ainda, que o agravante deixou de impugnar especificamente os óbices relativos à Súmula 283/STF, à divergência não comprovada e à Súmula 13/STJ, razão pela qual não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ (fls. 722/723).

Nas razões do regimental, contudo, o agravante limita-se a defender a apreciação colegiada da matéria e a renovar a insurgência contra a condenação pelo crime de tráfico de drogas, alegando insuficiência probatória, incidência do princípio do *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, necessidade de aplicação do tráfico privilegiado, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 728/754).

Tais argumentos não infirmam, de modo específico, o fundamento central da decisão agravada, consistente na ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0395682-6

AgRg no
AREsp 3.072.082 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045559020208260606 15056602820208260606 19372020
45559020208260606 4555902020826060615056602820208260606
455590202082606061505660282020826060619372020

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MICHAEL TEODORO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO AUGUSTO LEITE
ADVOGADO : JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - RJ154733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C526154938-4164119@ 2025/0395682-6 - AREsp 3072082 Petição : 2025/0112369-9 (AgRg)